



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Adriano Silva Souza	UF: BA	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Barreiras, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000209/2024-44		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000209/2024-44, realizados por Adriano Silva Souza, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Barreiras, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, data de 1º de março de 2024, e foi distribuído em 13 de março de 2024. Assim, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação, alegando que a Instituição de Educação Superior – IES aceitou a matrícula do requerente mesmo sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio e, depois de confrontado, apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio com a data de término posterior à data do ingresso na Educação Superior, anexando documentos ao presente processo.

Considerações do Relator

Este processo está acompanhado dos documentos comprobatórios anexados e da diligência atendida.

A priori, destaco que a IES em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, possuindo ato autorizativo vigente.

O caso apresentado descreve a situação de um aluno que ingressou no Ensino Superior, segundo o relato do próprio interessado, e que fora atestado pela IES, sendo arrolados os documentos ao processo. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES solicitou ao interessado a entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio, fato relevante e que atesta a prática ilegal e reiterada da IES, pois ela não possuía a guarda dos documentos exigidos para o devido registro do ingressante, agora requerente.

Destaco que a IES aceitou a matrícula do candidato, sem verificar a questão, infringindo flagrantemente o dispositivo no art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a saber:

[...]

Art. 44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso)

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu o estudante verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior e prevenir fraudes, tanto daquele que solicita o ingresso, como daquele que aceita o ingresso, como mencionado no laborioso Parecer CNE/CES nº 23, de 10 de julho de 1996, de lavra do Conselheiro Arnaldo Niskier, quando menciona:

[...]

O que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais freqüente no ensino superior brasileiro.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta do estudante ao buscar seu ingresso no curso superior. Contudo, resta comprovadamente que o interessado não possuía as condições para o devido e regular acesso à Educação Superior na época do seu ingresso e a IES falhou em não conduzir de maneira legal e responsável tal procedimento, pois o ora ingressante não possuía certificação necessária para o ingresso nas fileiras da Educação Superior, vindo sanar essa deficiência após a conclusão dos seus estudos superiores, cursados de maneira irregular.

Manifesto ainda a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, especificamente à sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, para que tome as medidas necessárias urgentes para a devida orientação e eventual abertura de procedimento de supervisão em face da Unip em virtudes das práticas reiteradas e já manifestadas neste Conselho.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adriano Silva Souza, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Barreiras, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista – Unip, com

sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente